



LEI 1247, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

INSTITUI O SERVIÇO DE “MOTO-TÁXI E MOTO-BOY”, NO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO BASSANI BARBOSA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá/RS, **FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e **EU**, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído no território do Município de Xangri-Lá, o serviço público de “**Moto-Táxi**”, transporte individual de passageiros, baseado no Art. 96, II, “a”, “4”; Art. 107 e Art. 135 do Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997), através de motocicletas, devidamente licenciadas neste Município, com cilindrada mínima de 124cc (cento e vinte e quatro centímetros cúbicos) e máxima de 250cc (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), que esteja em perfeitas condições de circulação, com idade de uso máximo de cinco (5) anos contados da fabricação, e dotados dos equipamentos originais de fábrica conforme dispõem o Código de Trânsito Brasileiro, Legislações Complementar e Resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), e equipamentos complementares exigidos pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Saneamento.

Parágrafo Único – A outorga dos serviços de Moto-Táxi será conferida pelo período de 10 (dez) anos.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I) Autônomo – pessoa física com Alvará de Licença junto à Prefeitura Municipal de Xangri-Lá;

II) Caso Fortuito – é a coerência de evento de natureza, quanto imprevisível e inevitável, impedindo o contratado (pessoa física ou jurídica) de executar regularmente os serviços.

III) Chamamento Público – ato da Administração dando conhecimentos aos interessados potenciais, através da imprensa, das condições e exigências para prestação dos serviços de Moto-Táxi.

IV) Força Maior – é a ação da natureza humana, imprevisível e inevitável, que impossibilita o contrato (pessoa física ou jurídica) de dar continuidade regular aos serviços.

V) Imprensa – jornal local e Diário Oficial do Estado.

VI) Ocupação Mista – pessoas físicas autorizadas a ocupar o mesmo Ponto, conforme o número de vagas existentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI 1247, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

VII) Outorga – autorização que o poder público municipal concede aos interessados que demonstrarem capacidade para prestar os serviços de Moto-Taxista, nos termos desta Lei;

VIII) Pessoa Física – qualquer cidadão que preencha os requisitos estabelecidos no Art. 9º desta Lei;

IX) Ponto – é o conjunto de vagas ou ponto único em forma central definido pela Administração Municipal em locais determinados do Município;

X) Vaga – é o lugar onde os Motos-Taxista devem permanecer estacionados para receber passageiro.

Art. 3º - Os serviços de Moto-Táxi serão outorgados a pessoas físicas, mediante chamamento público do Poder Executivo Municipal, nos termos e condições definidas nesta Lei.

Art. 4º - Serão definidos pelo Município:

- I) Os Pontos dos Serviços de Moto-Táxi;
- II) O número máximo de moto-táxi conforme o Art. 5º desta Lei.

§ 1º - Será liberado apenas um Ponto para cada outorgado, permitida a ocupação mista.

§ 2º - O Serviço prestado por autônomo está estritamente vinculado ao Ponto para o qual lhe for concedido a outorga, bem como ao veículo de sua propriedade.

§ 3º - As Moto-Táxi somente poderão estacionar para apanhar passageiros no seu respectivo Ponto, ou fora dele quando chamados pelo usuário.

Art. 5º - O número de Moto-Táxi em operação no município, será de 01 (uma) para cada 1000 (um mil) habitante, definidos a cada censo demográfico do **IBGE**, guardando sempre a proporcionalidade da localização da localização dos pontos com a população do bairro ou do centro, conforme determinação do poder concedente.

Art. 6º - Fica expressamente vedada a subcontratação ou a transferência da outorga dos serviços de Moto-Táxi.

Art. 7º - São equipamentos e acessórios de uso obrigatório:

I - Protetores metálicos afixados na parte lateral do veículo, dianteiro (mata cachorro) e traseiro (bagageiro), destinados à sustentação, proteção e apoio do passageiro;

II - Protetor com isolamento térmico do cano de escape;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI 1247, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

III - Touca descartável para o capacete de segurança de uso do passageiro.

IV - Capa de banco em cor a ser determinado pelo Poder Concedente.

Art. 8º - São requisitos obrigatórios para integrar o sistema de transporte público de passageiros de caráter individual, por motocicletas, apresentar:

I - Certificado de Registro de Propriedade do veículo em nome da pessoa física com emplacamento do município.

II - Carteira Nacional de Habilitação para condutor de veículo na categoria A, expedida a mais de dois anos pelo órgão competente;

III - Veículo licenciado na categoria aluguel (placa vermelha);

IV - Laudo de Vistoria Técnica emitido pelo Município ou por profissional credenciado, atestando as condições de uso do veículo para o serviço de transporte de passageiro, observado a Legislação Federal e Municipal, que terá validade máxima de 12 (doze) meses.

V - Alvará de Licença de atividade.

Art. 9º - São requisitos indispensáveis do condutor para operar o serviço de Moto-Táxi, além dos previstos na Legislação Federal:

I - Ser maior de 21 anos;

II - Ser habilitado na categoria específica;

III - Comprovação de aprovação em curso de Direção Defensiva, devidamente registrado ou autorizado pelo Órgão Executivo Estadual de Trânsito;

IV - Manter-se trajado adequadamente, tal como:

a - Calça comprida ou bermuda na altura do joelho;

b - Camisa ou camiseta;

c - Jaqueta ou colete, com modelo e cor única, definido pelo poder concedente com logotipo da empresa e prefixo da moto, para fins de controle de fiscalização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI 1247, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

V - Certidão Negativa de Antecedentes criminais, de prática de infração grave ou gravíssima, ou de reincidência em infrações médias, durante os últimos doze meses;

VI - Estar cadastrado junto ao órgão gestor de trânsito no âmbito municipal, que fornecerá uma carteira individual de identificação e de registro do condutor da Moto-Táxi, de porte obrigatório quando em serviço;

§ 1º - Por ocasião da assinatura do Termo de Outorga, o (a) Prestador (a) de Serviço deverá apresentar cópias autenticadas dos respectivos documentos citados no caput do artigo 9º.

§ 2º - O condutor deverá realizar Curso de reciclagem, nos termos do início III deste artigo, a cada 05 (cinco) anos ou sempre que ocorrer alterações na legislação de trânsito que implantem a adoção de novas regras pertinentes ao objeto desta Lei.

Art. 10 - A circulação de veículo de aluguel deverá obedecer, além do previsto na Legislação Federal, as seguintes regras:

I - O condutor e o passageiro deverão utilizar obrigatoriamente, ao longo do percurso, capacete de segurança de acordo com a resolução do CONTRAN, sendo de responsabilidade do condutor exigir do passageiro o uso dos equipamentos;

II - Cada veículo só poderá transportar 01 (um) passageiro por viagem sendo permitido o transporte de menores a partir de doze (12) anos de idade, com prévia autorização dos pais ou responsáveis legais, desde que esteja em condições de cuidar da própria segurança; transporta bolsa com materiais pessoais em pastas ou sacolas pequenas, e será considerada infração média transportar sacolas ou malas de bagagem, ou qualquer objeto que prejudique a dirigibilidade do veículo; punição para estas infrações regulamentada por decreto Municipal.

III - As motocicletas utilizadas deverão obrigatoriamente circular com faróis acesos em luz baixa tanto durante a noite quanto ao dia, conforme Código de Trânsito Brasileiro;

IV - A velocidade máxima permitida para as Moto-Táxi, será de 60 Km/h, respeitadas as disposições normativas da circulação no Sistema Viário Municipal, sendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI 1247, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

que este limite fica reduzido para 40 Km/h em dias de chuva, ou com pista molhada, ou neblina.

Art. 11 - A tarifa do serviço de transporte de passageiro será estabelecida pelo poder concedente para todo o território urbano do Município, e atualizada sempre que a planilha de cálculo apontar a evolução dos cursos operacionais, sempre por Decreto do Prefeito Municipal, após apreciação da Comissão Tarifária.

Art. 12 - O Prestador de Serviços responderá pelas infrações das normas vigentes, por parte de seus condutores, com a aplicação das penalidades de advertência, suspensão e cassação da outorga, conforme graduação estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro e Legislação Municipal.

Art. 13 - Havendo a interrupção dos servidores de que trata esta Lei, em decorrências de caso fortuito ou força maior, a Administração Municipal deverá ser comunicada, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de rescisão da outorga dos serviços.

Parágrafo Único - A paralisação ou interrupção fora das condições definidas no *caput* deste artigo, acarretará na rescisão da outorga.

Art. 14 - Poderá o Prefeito Municipal revogar o Outorga dos Serviços de Moto-Táxi, a qualquer tempo, por conveniência pública ou por infração do permissionário a essa Lei ou uma das demais Normas ou Regulamentos previstos na Legislação.

§ 1º - O condutor que cometer infração grave ou gravíssima ou reincidência em infração média, segundo o Código de Trânsito Brasileiro, no período de 12 (doze) meses, ficará impedido de operar o serviço de Moto-Táxi, cabendo a prestadora de serviço adotar providências para substituí-lo, sob pena de ser cassada sua concessão.

§ 2º - Em havendo necessidade de substituição de condutor, nos termos do parágrafo anterior, a Prestadora de Serviços deverá remeter a documentação do novo condutor, elencada no Art. 9º, ao Departamento Municipal de Trânsito para aprovar a substituição.

§ 3º - A infração cometida por Prestador autônomo, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, implicará a suspensão do direito de prestar serviços pelo período de 12 (doze) meses.

§ 4º - Além das sanções previstas neste artigo e das demais sanções impostas pelo Código Nacional de Trânsito, o infrator deverá pagar multa conforme



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI 1247, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

regulamentação por decreto municipal, quando incorrer nas infrações previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 15 - Caberá ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer **Regulamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiro**, com outras normas que dizem respeito à proteção, segurança e a higiene do usuário.

Art. 16 - A atividade do Moto-Táxi deverá recolher Tributos Municipais, conforme a Legislação Tributária Municipal e Federal com referência ao serviço de transporte de passageiros.

Art. 17 - Os veículos de transporte individual de passageiro que estiverem praticando serviços remunerados, sem a devida autorização, concessão ou permissão, estarão sujeitos à apreensão e recolhimento ao depósito do Município e, a cobrança do proprietário do veículo apreendido, das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 14 de Setembro de 2009.


CELSO BASSANI BARBOSA.
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.


MARCO AURÉLIO DA SILVA PRESTES.
Secretário de Administração e Finanças.